



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0049/2024-GPGMPC**

**PROCESSO N.** : 0770/2024  
**ASSUNTO** : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00004/24, proferido no Processo n. 01494/23.  
**UNIDADE** : Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia-CAGERO.  
**EMBARGANTE** : Josemar Esteves de Souza  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por **Josemar Esteves de Souza**<sup>1</sup>, em face do Acórdão AC2-TC 00004/24, proferido no Processo n. 1494/2023, no qual a Corte de Contas não conheceu o Direito de Petição interposto pelo recorrente, ao argumento de inadequação desse meio para reabrir a discussão fático-processual.

Além disso, por se tratar de matéria de ordem pública, a Corte analisou a alegada prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e rejeitou a pretensão posta, conforme os termos reproduzidos a seguir:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, objetivando declaração de nulidade do Acórdão n. 83/2012 - 2ª Câmara, processo n. 1396/03, Prestação de Contas da Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia - CAGERO, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, objetivando declaração de nulidade do Acórdão n. 83/2012 - 2ª Câmara, processo n. 1396/03, Prestação de Contas da Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia - CAGERO, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

**I - NÃO CONHECER** da presente peça, como **DIREITO DE PETIÇÃO**, protocolizada pelo Senhor Josemar Esteves de Souza, liquidante da Companhia

---

<sup>1</sup> Liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia – CAGERO, no exercício 2002.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, legalmente representado por seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO n. 2811, pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito **objetivando** reconhecer prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas referente às determinações contidas no Acórdão n. 083/2012 - 2ª Câmara (ID 7107), proferido nos autos n. 1396/03-TCE/RO (Prestação de Contas da CAGERO, referente ao exercício de 2002), no entanto, analisada ex officio, a questão suscitada pelo Peticionante, por tratar-se de matéria de ordem pública, pelos fundamentos expostos ao longo do Voto.

**II - REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM** suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista que o Acórdão objurgado transitou em julgado em 10.7.2014 (Certidão de ID 270653 - autos do Processo originário n. 1396/03-TCE/RO), ante a inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022, conforme sólida jurisprudência desta Corte de Contas - Acórdão APL-TC 00165/23.

[...]

Por via das razões recursais, o embargante alegou: i) que a decisão proferida no Acórdão APL-TC 00165/2023 não seria aplicável ao seu caso específico, uma vez que seu direito de petição estaria fundamentado na Lei Federal n. 9.873/1999; e ii) que o Acórdão AC2-TC 00004/24, ao mencionar o reconhecimento da prescribibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário na fase de conhecimento do processo de contas, em seu item 43, estaria dando a entender que seria aplicada a Lei Federal n. 9.873/1999.

Em razão disso, pugnou pelo conhecimento do presente recurso, eliminando, assim, a contradição apontada para, no mérito, reformar o *Acórdão n. 83/2012 – 2ª Câmara*<sup>2</sup>(sic), proferido no Processo originário n. 1396/2003, adequando-o ao entendimento firmado pelo STF, com observância à Lei Federal n. 9.873/99.

Atestada a tempestividade do recurso<sup>3</sup>, o relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na Decisão Monocrática n. DM-0023/2024-GCJVA,<sup>4</sup> deliberou pelo acolhimento dos embargos, por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

### **É o relatório.**

---

<sup>2</sup> Em que pese o embargante solicitar a reforma do Acórdão n. 83/2012, na verdade, a finalidade dos embargos de declaração é a reforma do Acórdão AC2-TC 00004/24.

<sup>3</sup> ID 1545517

<sup>4</sup> ID 1546909



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**1. Da admissibilidade**

No mesmo sentido do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na Decisão Monocrática n. DM-0023/2024-GCJVA (ID 1546909), constata-se a presença dos pressupostos recursais, pelo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos e devidamente apreciados.

**2. Do mérito**

Em síntese, como relatado, o embargante alegou duas possíveis contradições:

i) que a decisão proferida no Acórdão APL-TC 00165/2023 não seria aplicável ao seu caso específico, uma vez que seu direito de petição estaria fundamentado na Lei Federal n. 9.873/1999; e

ii) que o Acórdão AC2-TC 00004/24, ao mencionar o reconhecimento da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário na fase de conhecimento do processo de contas, em seu item 43, estaria dando a entender que seria aplicada a Lei Federal n. 9.873/1999.

**No que tange ao primeiro ponto**, nota-se que não prospera o argumento arrolado pelo recorrente, porquanto é cediço que a Lei n. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas que tramitam nos Estados e Municípios devido à sua abrangência restrita ao âmbito federal.

Esse entendimento resta claro no acórdão recorrido, AC2-TC 00004/24, pois conforme se verifica, o próprio relator, em sede de fundamento, fez constar a tese exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

[...]

Apelação. Administrativo e processo civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Recurso provido.

1. Pelo princípio do tempus regit actum, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso. **2. A Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito. 4. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020776 12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/03/2023). (sem destaque no original).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas no Acórdão APL TC 00165/23,<sup>5</sup> o qual foi utilizado pelo relator como precedente no presente caso, cujos excertos se transcrevem:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

**1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado**, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

II - Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

**a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal - não de cunho nacional -**. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS.

[...]

Denota-se que o recorrente busca, em verdade, a rediscussão do mérito, todavia não há contradição interna nos autos que justifique seu objetivo, haja vista que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão somente, aquela que ocorre dentro do próprio julgado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça afirma que: *a contradição que autoriza a regular interposição dos embargos de declaração é a contradição interna,*

---

<sup>5</sup> Processo n. 0872/23



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado*<sup>6</sup>.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado por meio do enunciado da Súmula n. 25/TCE-RO: “*a contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, relativa à estrutura lógica da decisão embargada*”.

No mesmo diapasão, ensina a doutrina: “[...] *não há que se falar em contradição quando a decisão se coloca em sentido contrário àquele esperado pela parte. A simples contrariedade não se confunde com a contradição*”<sup>7</sup>.

Desse modo, pelos motivos até aqui expostos, a pretensão recursal, no ponto tratado, não merece acolhida, uma vez que a decisão embargada se encontra hígida.

**Quanto ao segundo argumento apresentado**, relativo à interpretação dada ao item 43 da decisão embargada, de forma a considerá-lo incompatível com sua parte dispositiva, melhor sorte não assiste ao embargante.

Ao afirmar que o Tribunal de Contas passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário, na fase de conhecimento do processo de contas, ao tempo do trânsito em julgado do RE n. 636.886 - objeto do tema 899 do STF; o relator, em verdade, estava dando prosseguimento ao arrazoado relativo à evolução histórica do entendimento referente à prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário, iniciado no item 35 do acórdão embargado<sup>8</sup>.

Assim, adotando-se tal premissa, uma vez mais o embargante insiste na tese de aplicação da Lei n. 9.873/99, no que toca à prescrição no âmbito dessa Corte.

Essa interpretação, além de violar explicitamente o entendimento dado pelo Tribunal Justiça Estadual acerca do tema, adotada como paradigma por esse Tribunal de Contas, conforme já mencionado acima; termina por contrariar o próprio sentido da decisão embargada, pois nega todo o desenvolvimento dado ao tema na sequência do voto (item 44 em diante) e desconsidera o contexto em que o referido parágrafo se encontra no acórdão como um todo.

---

<sup>6</sup> EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 550.

<sup>8</sup> 35. Nesse contexto, que se faz uma breve incursão histórica para melhor entendimento do tema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Deve-se ressaltar, nesse sentido, que a leitura do referido item deve ser contextualizada na decisão, com amparo no princípio da boa-fé e sem desconsiderar da conjugação de todos os seus elementos, conforme estabelecido pelo art. 489, §3º, do CPC<sup>9</sup>, o que não fora observado pela parte embargante.

Nesse sentido, há nítido entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência.  
(AgInt no AREsp n. 571.017/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 21/9/2016.)

Dessa forma, de igual modo, também não merece, neste ponto, prosperar o argumento do recorrente.

Diante disso, constata-se que o embargante se utiliza da alegação de contradição como meio à rediscussão da matéria de mérito tratada no Acórdão embargado, qual seja, o regramento de prescrição aplicável no âmbito desse Tribunal de Contas à época dos fatos narrados, o que não é possível na estreita via dos aclaratórios.

Assim, no que toca especificamente à utilização dos embargos declaratórios para rediscussão do mérito, aduz a jurisprudência da Corte Superior de Justiça nos termos dos arestos abaixo elencados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE  
QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO  
DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. **Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão**

---

<sup>9</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...).

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1762301/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, T1-PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. **2. No caso, não estão presentes quaisquer vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.** **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado.** Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1737151/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, T2-SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018).

No caso sob análise, repisa-se, inexistente contradição a ser corrigida na decisão guerreada, porquanto se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou o julgador na formação de seu livre convencimento.

Em toda a extensão da decisão recorrida não se verifica colisão de referências fáticas e jurídicas em seus termos, sendo clara a conexão entre os elementos essenciais,<sup>10</sup> notadamente em relação aos fundamentos e conclusão.

Dessa feita, não assiste razão ao embargante quanto aos fundamentos narrados, tendo em vista ser incabível o presente recurso para rediscussão do mérito, haja vista que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão somente, aquela que ocorre dentro do próprio julgado, o que não se verifica no presente caso.

---

<sup>10</sup> Art. 489 do CPC: São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**3. Conclusão**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **não acolhimento**, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer mácula a ser saneada pelo TCE-RO.

**É o parecer.**

Porto Velho, 15 de abril de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Abril de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS